



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO Nº 0000644-56.2014.815.0131.

Origem : *4ª Vara da Comarca de Cajazeiras.*
Relator : *Juiz Convocado Onaldo Rocha de Queiroga.*
1º Apelante : *Município de Cajazeiras.*
Advogada : *Paula Lais de Oliveira Santana.*
2º Apelante : *Estado da Paraíba.*
Procurador : *Felipe de Moraes Andrade.*
Apelado : *Ministério Público da Paraíba.*

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E DE EXAME. PESSOA PORTADORA DE ALZHEIMER. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO E DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. RESTRIÇÃO INDEVIDA A DIREITO FUNDAMENTAL. PRIMAZIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO POR OUTRO GENÉRICO DE MESMO PRINCÍPIO ATIVO. DESPROVIMENTO DO APELO DO MUNICÍPIO. PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME E DO APELO DO ESTADO.

– É entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o fato de que os entes públicos são responsáveis solidariamente no que se refere ao atendimento amplo à saúde, assunto no qual figura o fornecimento de medicamento ora em discussão.

– Constatada a imperiosa necessidade da aquisição do remédio e do exame para a paciente que não pode custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, bem como a responsabilidade dos entes

demandados em seu custeio, não há argumentos capazes de retirar da cidadã, o direito de buscar do Poder Público a concretização da garantia constitucional do acesso à saúde, em consonância com o que prescreve o art. 196 da Carta Magna.

– É possível o fornecimento de remédio genérico com o mesmo princípio ativo devidamente registrado junto à ANVISA. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, negar provimento ao Apelo e dar parcial provimento à Remessa Oficial e ao Recurso do Estado, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelações Cíveis** interpostas pelo **Município de Cajazeiras** e pelo **Estado da Paraíba** contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras que, nos autos da Ação Civil Pública para defesa de direito indisponível movida pelo Ministério Público – objetivando compelir os demandados a disponibilizar a **Maria das Graças Rolim Barboza** o medicamento Cloridrato de Memantina 10mg e o exame de Ressonância Magnética de Crânio –, assim decidiu:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nos autos do processo n. 0000644-56.2014.815.0131, confirmando a tutela antecipada deferida, para CONDENAR o Município de Cajazeiras e o Estado da Paraíba (responsáveis solidários) ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em fornecer gratuitamente à paciente MARIA DAS GRAÇAS ROLIM BARBOZA, o medicamento CLORIDRATO DE MEMANTINA 10MG e o exame de RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE CRÂNIO, em conformidade com prescrição médica, nos moldes fixados na antecipação de tutela. Sem honorários advocatícios, ante o não cabimento na hipótese, bem como por atuar o Ministério Público em defesa dos interesses da coletividade. Sem custas.”
(fls. 144)

Irresignado, o Município de Cajazeiras apela (fls. 149/157), aduzindo, a impossibilidade de se exigir do Município, parte mais frágil do sistema, o que é de competência do Estado. Nega, portanto, a existência de responsabilidade solidária entre os Municípios, Estados e União no tocante à questões atinentes à saúde e a afirma que a responsabilidade resulta de lei ou da vontade das partes não se presumindo. Requer ao fim seja o recurso provido, julgando-se improcedente a demanda.

Também inconformado, o Estado da Paraíba interpõe recurso apelatório (fls. 162/167), sustentando, de forma preambular, a necessidade de chamamento ao processo do Município de Cajazeiras e da União, sendo incompetente a Justiça Estadual para análise do chamamento ao processo, devendo o feito ser remetido a Justiça Federal. Ressalta, por fim, que, em não sendo esse entendimento, seja admitida a possibilidade de substituição do medicamento postulado por outro de igual eficácia, com o mesmo princípio ativo.

Contrarrazões às fls. 186/196.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 217/223), manifestando-se pelo desprovimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos apelatórios e da remessa oficial, passando a analisá-los conjuntamente, em face da indissociabilidade de seus fundamentos.

Conforme se afere dos autos, **Maria das Graças Rolim Barboza** é portadora da CID G30.8 - Doença de Alzheimer e, por tal razão, necessita fazer uso do medicamento Cloridrato de Memantina 10mg, bem como realizar exame de Ressonância Magnética de Crânio (sem contraste), conforme prescrito por profissional médico (fls. 20/22).

Todavia, não dispondo de recursos financeiros para arcar com os custos dos exames prescritos, bem como ante a inércia dos entes públicos demandados em sua efetiva promoção, propôs, por meio do *Parquet* Estadual, a presente demanda com o objetivo de obter a efetiva promoção da saúde, com o fornecimento do medicamento e do exame indicados.

Pois bem, compulsando-se atentamente os argumentos das partes recorrentes, vê-se que não lhes assiste razão quanto à reformulação da decisão atacada, haja vista que se revela manifestamente improcedentes os seus apelos, de acordo com a jurisprudência dominante de nosso Egrégio Tribunal de Justiça, bem como dos Tribunais Superiores, como passo a demonstrar.

Pois bem.

Os argumentos dos recorrentes giram basicamente em torno da ausência de responsabilidade para o fornecimento da medicação e do exame solicitado. Defende o ente estatal, de um lado, a necessidade de chamamento do Município e da União para compor a lide em razão da responsabilidade solidária e, de um outro lado, alega a edilidade que seria apenas de competência do Estado o fornecimento do medicamento e exame

DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente”. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015).

Acerca da responsabilidade solidária dos entes federados também já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STF. REVISÃO DAS PREMISSAS DO ARESTO QUANTO A NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ.

1. O legislador pátrio instituiu um regime de responsabilidade solidária entre as pessoas políticas para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, que inclui o fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros, para o tratamento de enfermidades.

2. Qualquer um do entes federativos tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação visando garantir o acesso a medicamentos para tratamento de saúde.

3. O acórdão recorrido analisou detidamente as provas constantes nos autos, concluindo que o medicamento é indispensável à vida do requerente, e mediante juízo de mérito entendeu priorizar o direito fundamental à saúde à parte recorrida. A revisão das premissas do Tribunal a quo, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. Agravo regimental improvido. (STJ/AgRg no REsp 1538225/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 14/09/2015). (grifo nosso).

Oportuno lembrar que o Supremo Tribunal Federal asseverou a inexistência de litisconsórcio passivo necessário e, conseqüentemente, a impossibilidade do chamamento ao processo, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional.

4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protetória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida.

5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido. (STF - RE: 607381 SC, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 31/05/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209). (grifo nosso).

Assim sendo, verifico não ser possível o chamamento ao processo dos demais entes, haja vista que, a despeito da solidariedade da obrigação do atendimento à saúde da demandante, trata-se de excepcional formação de litisconsórcio facultativo, cuja escolha cabe ao autor da demanda, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Superiores.

Ora, o dever constitucional imposto de forma genérica ao Estado pelo art. 196 da Constituição Federal faz surgir a solidariedade na responsabilidade pelo atendimento da saúde de todos, não podendo a Administração simplesmente repartir internamente atribuições como forma de impedir o devido acesso jurisdicional ao cidadão, e, valendo-se de sua

atitude, proteger-se com um pretense escudo de um juízo de oportunidade e conveniência ilegítimos.

Assim, clarividente a legitimidade passiva do Município de Cajazeiras e do Estado da Paraíba face ao princípio da solidariedade acima enunciado.

Portanto, constatada a imperiosidade necessidade de fornecimento de medicamento e do exame para a paciente que não pode custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, bem como a responsabilidade dos entes demandados em seu custeio, não há fundamento capaz de retirar da enferma o direito de buscar, junto ao Poder Público, a concretização da garantia constitucional do direito à saúde, em consonância com o que prescreve o artigo 196 da Carta Magna.

Não há também que se alegar ferimento à independência e à harmonia dos Poderes, pois consiste o pedido da inicial em tutela de direito fundamental, sendo dever do Judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais.

É entendimento pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal que não há ferimento à independência e à harmonia dos Poderes, quando a pretensão da demanda consistir em tutela de direito fundamental essencial, sendo dever do Judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais.

Com efeito, a proteção constitucional à vida e à saúde, como valores corolários da dignidade da pessoa humana, impõe sua primazia sobre princípios de direito financeiro (questão orçamentária, por exemplo) e administrativo. Nessa seara, inaplicável inclusive a justificativa da reserva do possível, confira-se:

“AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO Oponibilidade da RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia

dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente relevantes. 3. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 4. In casu, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra a União, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005).

5. Está devidamente comprovada a necessidade emergencial do uso do medicamento sob enfoque. A utilização desse remédio pela autora terá duração até o final da sua gestação, por se tratar de substância mais segura para o bebê.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o bloqueio de verbas públicas e a fixação de multa diária para o descumprimento de determinação judicial, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde. 7. Recurso Especial não provido." (REsp 1488639/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 16/12/2014) - (grifo nosso).

Nesse cenário, verificando-se a regularidade do trâmite processual, bem como a premente necessidade de tutela da saúde da **Sra. Maria das Graças Rolim Barboza**, há de se garantir a devida prestação jurisdicional, conforme bem decidido na sentença vergastada.

Consigno, no entanto, a possibilidade de substituição do medicamento prescrito por outro genérico de mesmo princípio ativo, desde que registrado junto a ANVISA.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO DO MUNICÍPIO e DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA e AO APELO DO ESTADO**, apenas para possibilitar a

substituição do medicamento prescrito por outro medicamento genérico de mesmo princípio ativo registrado junto a ANVISA.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, o Exmo Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 14 de agosto de 2018.

Onaldo Rocha de Queiroga
Juiz Convocado Relator

